



# DIÁRIO DO GOVÊRNO

Toda a correspondência, quer official quer relativa à assinatura do *Diário do Governo* e à publicação de anúncios, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional, bem como os periódicos que trocarem com o mesmo *Diário*.

ASSINATURAS		
As 3 séries . . . . .	Ano 24\$	Semestre. . . . . 13\$50
A 1.ª série . . . . .	" 11\$	" . . . . . 6\$00
A 2.ª série . . . . .	" 9\$	" . . . . . 5\$00
A 3.ª série . . . . .	" 7\$	" . . . . . 3\$50
Avulso: Número de 2 pág., \$05; de mais de 2 pág., \$08 por cada 2 pág. ou fracção		

O preço dos anúncios é de \$24 a linha, accrescido de \$01(5) de selo por cada um, devendo vir acompanhados das respectivas importâncias. As publicações literárias de que se reatbam 3 exemplares annunciam-se gratuitamente.

## SUMÁRIO

### Ministério da Guerra:

Portaria n.º 1:640, aprovando o regulamento do Asilo dos Inválidos Militares da Princesa D. Maria Benedita.

## MINISTÉRIO DA GUERRA

### 1.ª Direcção Geral 3.ª Repartição

#### Portaria n.º 1:640

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Guerra, aprovar e pôr em execução o Regulamento do Asilo dos Inválidos Militares da Princesa D. Maria Benedita, abaixo transcrito.

Paços do Governo da República, 4 de Janeiro de 1919.—O Ministro da Guerra, *Luis Alberto Homem da Cunha Corte Real*.

### Regulamento do Asilo de Inválidos Militares da Princesa D. Maria Benedita

#### CAPÍTULO I

##### Destino do Asilo

Artigo 1.º O actual edificio fundado na quinta de Alcobaca, próximo do lugar de Runa, pela Princesa do Brasil, D. Maria Francisca Benedita, com todos os bens, fundos e rendimentos que ora tem, ou de futuro possuir, continuará a ser destinado para morada e quartel dos officiaes e praças de pré de terra e mar que se tenham impossibilitado no serviço militar e em quem se derem as circunstâncias exigidas por este regulamento, e continuará a denominar-se Asilo de Inválidos Militares da Princesa D. Maria Benedita.

Art. 2.º O referido Asilo está directamente subordinado ao Ministro da Guerra.

Art. 3.º Os officiaes e praças de pré admitidas no Asilo constituirão o Corpo de inválidos.

#### CAPÍTULO II

##### Admissão

Art. 4.º As condições necessárias para ser admitido no Corpo de inválidos militares são as seguintes:

1.º Ter cegado ou ter sido mutilado ou aleijado em consequência de ferimento recebido em combate.

2.º Ter cegado ou ter sido mutilado ou aleijado em resultado de serviço em tempo de paz.

3.º Ter bom comportamento, ter contraído doença não contagiosa, mas que impossibilite do serviço e tenha sido adquirida em virtude do mesmo.

4.º Ser praça de pré e ter sido condecorado com qualquer grau da Ordem da Torre e Espada, ou sendo da classe civil ter obtido igual recompensa durante o seu serviço militar como praça de pré, estar impossibilitado do serviço e não possuir os necessários meios de subsistência.

5.º Ter servido com bom comportamento durante, pelo menos, vinte e cinco anos.

a) No tempo de serviço a que se refere este número pode ser contado o de reformado.

b) Todo o tempo de serviço prestado em campanha será computado pelo dobro, sendo também levadas em conta as percentagens estabelecidas, por lei, para o serviço nas provincias ultramarinas.

Art. 5.º As preferências para a admissão terão lugar segundo a ordem dos números anteriores, e, em cada número, pelo maior grau de impossibilidade física, preferindo em cada grau os condecorados, especialmente com a Ordem da Torre e Espada, ou condecorações por acções distintas, quer militares, quer humanitárias.

Art. 6.º Para ser admitido no Corpo de inválidos é necessário ser solteiro ou viúvo sem obrigação de família.

Art. 7.º O número de officiaes e praças que podem ser admitidos é limitado pelas acomodações de que no edificio se possa dispor fixando-se em cada ano económico a verba orçamental para alimentação e mais abonos em harmonia com o número de inválidos que lhe for destinado. Para este fim a administração do Asilo será previamente informada do número de admissões a efectuar, antes de organizar o orçamento annual.

Art. 8.º A admissão como inválido depende da aprovação e ordem do Ministro da Guerra, devendo os candidatos requerer e instruir o requerimento com os documentos necessários e comprovativos de que reúnem as condições exigidas.

Art. 9.º A admissão de inválidos, nos casos normais, só terá lugar no dia 1 de Julho de cada ano.

#### CAPÍTULO III

##### Organização

Art. 10.º O pessoal do Asilo constará de:

Estado maior.

Estado menor.

Pessoal menor.

Corpo de inválidos.

Art. 11.º O Corpo de inválidos terá tantas companhias quantos os grupos de sessenta praças de pré que se possam formar.

§ único. Sempre que o número de praças de pré inválidas seja inferior a cento e vinte, constituirão uma só companhia comandada pelo ajudante.

Art. 12.º O estado maior é composto de:

Comandante . . . . .	1
Tesoureiro . . . . .	1
Secretário . . . . .	1
Ajudante . . . . .	1
Médicos . . . . .	2

Art. 13.º O estado menor é composto de:

Sargentos (primeiros ou segundos) . . . .	4
---	---

Art. 14.º O pessoal menor é composto de:

Jardineiro . . . . .	1
Ajudante de jardineiro . . . . .	1
Hortelão . . . . .	1
Ajudante de hortelão . . . . .	1
Cozinheiro . . . . .	1
Ajudante de cozinheiro . . . . .	1
Barbeiro . . . . .	1
Carroceiro . . . . .	1
Lampianista . . . . .	1
Guarda rural . . . . .	1

e das praças designadas no artigo 87.º

Art. 15.º Companhias (cada uma):

Capitão ou subalerno . . . . .	1
Sargento . . . . .	1

Art. 16.º Para comandante será nomeado o oficial general ou coronel na situação de reserva ou reformado do Corpo do estado maior ou de qualquer arma, que assim o desejar, e tenha exercido comando de tropas, onde tenha dado provas de aptidão para o comando e administração.

§ 1.º Para os cargos de tesoureiro, secretário e ajudante serão nomeados oficiais até tenentes-coronéis na situação de reserva ou reformados de qualquer arma ou serviço.

§ 2.º Os médicos serão oficiais do respectivo quadro.

§ 3.º Os sargentos do estado menor, que são destinados um para amanuense da secretaria, outro para amanuense do conselho administrativo, um para despenseiro, outro para apontador de trabalhos e fiscal do pessoal menor, serão primeiros ou segundos sargentos reformados, podendo porém ser do efectivo quando naquela classe se não encontrem com as necessárias habilitações.

§ 4.º Para o pessoal menor podem ser contratados indivíduos da classe civil ou praças das companhias de reformados que assim o desejem.

§ 5.º Para comandantes das companhias serão nomeados capitães ou subalternos na situação de reserva ou reformados de qualquer arma.

§ 6.º Para sargentos das companhias serão nomeados sargentos reformados de qualquer arma.

Art. 17.º A nomeação de todos os oficiais e sargentos pertence ao Ministério da Guerra, sob proposta do comandante. A de todo o pessoal menor pertence ao comandante, devendo, porém, dar a preferência aos indivíduos que, em igualdade de habilitações, pertençam às companhias de reformados, ou tenham servido no exercício com bom comportamento.

## CAPÍTULO IV

### Atribuições do pessoal

Art. 18.º Ao comandante compete superintender em todo o serviço, disciplina e administração, em conformidade com este regulamento e com os gerais, no que sejam applicáveis.

Art. 19.º Ao tesoureiro incumbe o que pelas ordens gerais incumbe aos tesoureiros dos conselhos administrativos, e tem a seu cargo a fiscalização directa do serviço de alimentação dos inválidos, de todas as arrecadações e depósitos, e do serviço da horta, pinhal e terrenos cultivados por conta do Asilo, tendo sob as suas ordens os respectivos empregados.

Art. 20.º Ao secretário compete fazer a escrituração do conselho administrativo segundo as ordens gerais e as deste regulamento, fiscalizar directamente todos os serviços de pequenas reparações, o serviço da iluminação e o disposto no artigo 97.º

Art. 21.º Ao ajudante incumbe a direcção da secretaria e da limpeza geral do estabelecimento, o comando da companhia, quando haja só uma, a fiscalização directa dos alojamentos dos empregados menores e a de todos que não estejam distribuídos e a dos serviços de viaturas, parque, jardins, barbearia e cemitério, tendo sob as suas ordens os respectivos empregados.

Art. 22.º Incumbe aos médicos: ao mais antigo ou mais graduado a direcção superior da enfermaria, sendo neste serviço coadjuvado pelo seu imediato, e a ambos ministrar o auxilio da sua sciência a todos os indivíduos que legalmente habitem no estabelecimento, ou que do seu pessoal façam parte e residam nas proximidades.

Art. 23.º Incumbe aos comandantes de companhia todo o serviço que nos corpos das diversas armas pertence aos comandantes de unidades análogas, tendo em vista as alterações necessárias segundo o que expõe este regulamento.

Art. 24.º Aos sargentos das companhias compete a execução de todo o serviço como aos primeiros sargentos dos corpos.

## CAPÍTULO V

### Serviços

Art. 25.º O Corpo de inválidos, em regra, não presta serviço algum.

a) Para alguns serviços internos que se julguem necessários poderão ser nomeadas praças do Corpo de inválidos que os executarão, contanto que esses serviços sejam compatíveis com as suas forças e aptidões.

Art. 26.º O Corpo de inválidos terá diariamente três formaturas para as respectivas refeições, e além destas as que o comandante julgar necessárias.

Art. 27.º Para o serviço diário e interno será nomeado um sargento para dia ao quartel e que presidirá às formaturas.

Art. 28.º Os oficiais do Corpo de inválidos não comparecem às formaturas, salvo quando extraordinariamente o comandante assim o determinar.

Art. 29.º O Corpo de inválidos não é obrigado a levantar-se antes da hora precisa para comparecer à primeira formatura, e a de recolher só terá lugar, para estes, quando o comandante a julgue necessária, devendo os inválidos recolher aos seus aposentos em seguida à ceia.

Art. 30.º O comandante formulará o horário dos serviços diários, devendo neste regular-se, tanto quanto possível, pelo preceituado no Regulamento geral do serviço do exército.

## CAPÍTULO VI

### Justiça e disciplina

Art. 31.º A todos os indivíduos, seja qual for a sua graduação, que por qualquer motivo façam parte ou prestem serviço no Asilo de Inválidos, é applicável o determinado no Código de Justiça Militar.

Art. 32.º Iguualmente lhes é applicável o disposto no Regulamento disciplinar do exército, com as alterações ao capítulo III do mesmo Regulamento adiante mencionadas e applicáveis aos officiaes e praças inválidas.

Art. 33.º As penas que por infracção de disciplina podem ser applicadas aos officiaes inválidos são, além das mareadas no respectivo regulamento, o ser abatido ao effectivo do Asilo.

Art. 34.º As penas applicáveis às praças de pré inválidas, além da admoestação e repreensão, serão as seguintes:

Privação da ração de vinho até trinta dias successivos.

Proibição de sair do quartel até sessenta dias seguidos.

Prisão em quarto separado até quinze dias.

Baixa do effectivo do Asilo.

A pena de privação de vinho pode ser acumulada com qualquer das outras, segundo a gravidade ou natureza da falta.

Art. 35.º As penas applicáveis ao pessoal menor serão aquelas de que trata a secção V do capítulo III do Regulamento disciplinar do exército.

Art. 36.º Tem competência disciplinar:

a) O comandante, quando official general, como comandante de divisão, sobre todos os individuos que, por qualquer motivo, façam parte do Asilo, quando coronel, como comandante do regimento, podendo impor às praças inválidas as penas consignadas no artigo 34.º com excepção da baixa do effectivo do Asilo;

b) Tem também competência disciplinar igual à de comandante de companhia, esquadra ou bataria, os comandantes de companhia, sobre as praças de pré que façam parte das mesmas, ou a elas estejam adidas, podendo impor às praças inválidas a privação de vinho até oito dias, proibição de sair do quartel até quinze dias, prisão no quarto até três dias;

c) A acumulação da privação de vinho com outra qualquer pena imposta pelos comandantes de companhia depende de determinação do comandante do Asilo.

Art. 37.º A baixa do effectivo do Asilo só terá lugar quando o individuo a quem ela disser respeito se mostre incorrigível a despeito das penas que lhe tenham sido impostas, ou tenha praticado acto que afecte gravemente o bom nome e a disciplina do Corpo de inválidos

a) Nestas condições, e quando se trate de praças de pré, o comandante do Corpo de inválidos mandará reunir uma comissão composta dos officiaes do estado maior, presidida pelo mais graduado, que, analisando os factos, formulará a sua opinião que, com a informação do comandante, subirá ao Ministro da Guerra, que resolverá. Quando se tratar de officiaes, o comandante enviará apenas o seu relatório acompanhado dos respectivos documentos;

b) O inválido a quem for applicada esta pena passará à situação anterior, e, al, cumprirá qualquer pena do Regulamento disciplinar do exército que lhe tenha sido imposta.

## CAPÍTULO VII

### Administração

Art. 38.º Em regra, são applicáveis ao Asilo de Inválidos Militares todas as disposições em vigor para a administração dos corpos do exército e estabelecimentos militares, com as seguintes alterações.

Art. 39.º O conselho administrativo é composto: do comandante, como presidente; do tesoureiro e do secretário, como vogais.

§ único. Na falta ou impedimento do comandante será este substituído pelo vogal mais antigo completando-se o conselho com o ajudante ou com o comandante de companhia mais graduado ou mais antigo.

Na falta ou impedimento de algum dos vogais, seguir-se há idêntico processo.

Art. 40.º O conselho administrativo terá doze registos para a sua escrituração:

N.º 1 — Tombo geral dos prédios rústicos e urbanos e dos títulos de dívida pública (modelo actual).

N.º 2 — Acta das sessões do conselho.

N.º 3 — Diário do movimento do cofre (modelo actual).

N.º 4 — Inventário de lanifícios e mais fazendas e dos artigos novos e usados de vestuário, calçado e acessórios (modelo actual).

N.º 5 — Registo da distribuição de vestuário, calçado e acessórios (modelo actual).

N.º 6 — Registo do movimento de títulos de dívida pública (modelo actual).

N.º 7 — Registo das contas correntes com foreiros e rendeiros (modelo actual).

N.º 8 — Registo geral de fundos (modelo actual).

N.º 9 — Registos de carga.

N.º 10 — Registo de rancho (modelo actual).

N.º 11 — Diário do movimento de cédulas.

N.º 12 — Registo de produtos eventuais.

§ único. A escrituração dos registos n.ºs 1 a 4, 6 e 7, incumbe ao secretário; e a dos registos n.ºs 8 a 12 ao tesoureiro.

Art. 41.º O registo n.º 1 será dividido em três partes: a primeira, destinada à escrituração das propriedades rústicas e urbanas; a segunda à dos títulos da dívida pública pertencentes ao fundo geral; e a terceira à dos títulos de igual natureza do fundo de D. Pedro V, tudo conforme as indicações do respectivo modelo.

Art. 42.º O registo n.º 2 será escriturado segundo as ordens gerais.

Art. 43.º O registo n.º 3 será organizado e escriturado como o actual n.º 2 dos corpos, tendo porém a mais a casa vertical que consta do modelo respectivo.

Art. 44.º O registo n.º 4 será dividido em três partes e escriturar-se hão: na primeira, os lanifícios e mais fazendas com destino à manufactura de artigos de vestuário, calçado e roupas de qualquer natureza; na segunda os artigos manufacturados novos, designados na tabela que faz parte do artigo 54.º; e, na terceira, os artigos usados da mesma espécie que constituam espólios. Todos os outros artigos de roupa, depois de manufacturados, serão inscritos no registo n.º 9.

§ 1.º As despesas feitas com a aquisição dos lanifícios e mais fazendas e com os artigos novos serão pagas pelo fundo geral, para o qual será transferida do fundo de D. Pedro V, na data da distribuição, a importância dos artigos inscritos na segunda parte do registo, que forem distribuídos a inválidos mantidos por este último fundo.

§ 2.º Os artigos usados (espólios) que entrarem em arrecadação serão inscritos na terceira parte do registo, com declaração dos valores que lhes houverem sido arbitrados pelo conselho e dos nomes e números das praças a quem tiverem pertencido, bem como do fundo geral ou de D. Pedro V a que digam respeito.

Em cada artigo será cosido um quarto de folha de papel, rubricado pelo secretário, onde se mencionará idêntica declaração, bem como o tempo de duração minimo arbitrado pelo conselho.

Quando se distribuírem artigos usados, serão feitas no registo declarações semelhantes às primeiras, effectuando-se no registo n.º 8 as devidas transferências de fundos, sempre que os inválidos a quem os artigos pertenceram, e aqueles a quem foram distribuídos, digam respeito a fundos diversos.

§ 3.º Os documentos do registo n.º 4 são, além das facturas dos lanifícios e mais fazendas e artigos comprados pelo conselho, as manufacturas, relações de espólio e requisições dos modelos actuais.

§ 4.º A despesa do corte e feitiço dos artigos de farda-

mento será aumentada ao seu preço na respectiva manufactura.

As importâncias das manufacturas de fardamento serão aumentadas com as quantias mínimas necessárias para evitar fracções no preço de cada artigo.

Art. 45.º O registo n.º 5 será escriturado sem designação dos preços dos artigos e está a cargo das companhias.

Quando os artigos distribuídos forem dos usados indicar-se há na coluna das observações qual o tempo de duração mínimo que lhes houver sido arbitrado.

Art. 46.º O registo n.º 6 é destinado à menção do recebimento dos juros dos títulos da dívida pública.

Art. 47.º No registo n.º 7 serão escriturados os nomes dos rendeiros e foreiros das propriedades do estabelecimento e de todas as demais indicações constantes do respectivo modelo.

Os rendeiros e foreiros serão debitados pelas importâncias das rendas ou foros nas datas em que os pagamentos devam efectuar-se e, seguidamente, creditados quando os realizarem.

Quando o arrendamento terminar lançará o conselho a competente declaração na fôlha correspondente do registo.

Art. 48.º No registo n.º 8 se escriturarão todas as verbas representativas de quaisquer quantias que entrem no cofre, ou dêle saírem por efeito das transacções realizadas, e todas as transferências duns para outros fundos provenientes das suas liquidações.

Art. 49.º O registo n.º 9 consta de fôlhas volantes da carga do material de guerra, mobília e utensílios, farmácia e diversos.

Art. 50.º O registo n.º 10 será composto dos mapas diários, conforme o modelo n.º 3, e bem assim de uma relação das dietas, assinada pelo director da enfermaria nas quais se escrituram apenas as quantidades dos géneros consumidos diariamente, escriturando-se no mapa modelo n.º 3 as importâncias dos géneros consumidos durante o mês no rancho e nas dietas, e dêle será extraída a conta da despesa do rancho que faz parte da nota demonstrativa da despesa feita mensalmente.

Art. 51.º O registo n.º 11 é em tudo igual ao registo n.º 3 dos corpos do exército.

Art. 52.º O registo n.º 12 (modelo actual) terá 100 fôlhas e será escriturado em harmonia com o modelo e por forma que se conheça, tanto quanto possível, a produção da horta, pinhal, parque e de quaisquer outros terrenos cultivados por conta do asilo, e bem assim o destino dado a esses produtos; devendo as verbas ali exaradas ser verificadas mensalmente pelo conselho administrativo que rubricará no acto da verificação.

§ único. A saída dos produtos será comprovada pelas verbas do registo n.º 10 e por outras assinadas pelo conselho, quando os géneros entrados em arrecadação se tenham deteriorado por qualquer circunstância imprevisível.

Art. 53.º A incapacidade dos artigos à responsabilidade do conselho administrativo, que devem ser inutilizados e abatidos à carga, constará de um auto lavrado nos seguintes termos:

Aos . . . dias do mês de . . . de 19 . . . os membros do Conselho Administrativo do Asilo de Inválidos Militares da Princesa D. Maria Benedita, em Runa, e as duas testemunhas abaixo assinadas, procederam, reunidas, ao exame dos utensílios, camas, roupas e louças pertencentes ao mesmo Corpo de inválidos, e reconheceram inúteis, pelo seu estado de deterioração, os seguintes artigos:

E para que sejam abatidos à carga do registo competente se lavrou o presente auto de incapacidade.

(Assinaturas dos membros do conselho, e, seguidamente, das testemunhas).

Art. 54.º As praças de pré do Corpo de inválidos fornecerá o conselho os artigos de vestuário, calçado e para asseio, em seguida designados na ocasião da sua entrada e, posteriormente, quando se reconhecer precisa a sua substituição, o que só em casos de força maior poderá admitir-se antes de findo o prazo da duração mínimo marcado para cada artigo; fazendo-se entretanto os consertos necessários e tendentes a conservar os mesmos artigos pelo maior espaço de tempo possível, em condições de poderem as praças manter no seu uniforme a devida decência.

Os artigos a fornecer, o seu número e os prazos mínimos da sua duração constam da seguinte tabela:

- 2 juponas com a duração marcada no § 1.º;
- 2 calças de pano, com a duração marcada no § 1.º;
- 1 capote — 4 anos;
- 2 jalecos de cotim de algodão — 4 anos;
- 3 calças de cotim de algodão — 3 anos;
- 1 barrete — 18 meses;
- 4 camisas de pano cru — 18 meses;
- 4 ceroulas de pano cru — 18 meses;
- 3 coletes de flanela — 2 anos;
- 4 pares de meias de algodão — 1 ano;
- 3 toalhas de mãos — 2 anos;
- 4 lenços de assoar — 1 ano;
- 1 par de suspensórios — 3 anos;
- 1 par de botins — 18 meses;
- 1 par de sapatos — 18 meses;
- 2 pares de luvas de algodão (cinzentas) — 3 anos;
- 3 colarinhos de celulóide — 1 ano;
- 1 espelho — 10 anos;
- 1 escóva para fato — 5 anos;
- 2 escóvas para calçado — 2 anos;
- 1 pente fino — 6 anos;
- 1 escóva para cabeça — 5 anos;
- 1 tesoura para unhas — 10 anos.

§ 1.º As juponas e calças de pano serão fornecidas nas seguintes condições; na primeira distribuição o inválido receberá um daqueles artigos e só passados dois anos receberá o segundo, que ficará em arrecadação para servir apenas em dias ou actos solenes.

Quando os artigos primitivamente distribuídos forem considerados incapazes, serão substituídos pelos da segunda distribuição que, desde então, começam a contar dois anos para a sua duração, e assim sucessivamente.

a) Se na primeira distribuição os artigos fornecidos forem dos já usados, a segunda distribuição terá lugar quando terminar o prazo que lhe foi determinado para duração.

b) O pano das juponas será azul ferrete, do padrão adoptado para o exército, conservando o feição actual.

§ 2.º A duração dos artigos usados a distribuir será a arbitrada pelo conselho administrativo.

§ 3.º Os comandantes da companhia apresentarão ao conselho administrativo, na primeira sessão de cada mês, as competentes requisições de artigos e de consertos, que serão autorizadas e satisfeitas depois de verificada a sua necessidade e reconhecido o direito do fornecimento requisitado.

a) Exceptua-se o caso em que o inválido, no acto da sua apresentação no corpo, tenha urgente necessidade de quaisquer artigos que lhe serão então imediatamente fornecidos.

Art. 55.º Toda a roupa branca de que fizerem uso os inválidos será lavada, consertada, passada a ferro e renovada por conta do conselho administrativo.

Art. 56.º Os artigos distribuídos às praças de pré (cabos e soldados), de que eles não façam uso constante, estarão depositados nas arrecadações das companhias.

Art. 57.º Todos os artigos distribuídos às praças inválidas serão marcados com a letra indicadora da companhia e o número da praça.

Art. 58.º Todas as despesas de rancho serão pagas na sua totalidade pelo fundo geral, transferindo-se depois para este fundo as importâncias que devam ser satisfeitas pelo fundo D. Pedro V.

§ único. Serão pagas pelo fundo D. Pedro V todas as despesas a fazer com os inválidos admitidos no efectivo do Corpo por conta do mesmo fundo.

Art. 59.º Todos os produtos da horta com os seus anexos e pinhal são, em regra, destinados à alimentação dos inválidos; e as madeiras não consumidas na factura dos ranchos, a pequenas reparações do quartel e mobília.

Art. 60.º Têm direito a receber produtos da horta todos os indivíduos que façam parte do pessoal do Asilo e que não vençam ração em género ou a dinheiro, ou quando tenham sido contratados com esta condição.

§ 1.º Sempre que a produção da horta seja superior ao consumo provável do Corpo de inválidos, poderá o comandante permitir o fornecimento desse excesso ao pessoal e estado menor.

§ 2.º As distribuições serão feitas o mais equitativamente possível cumprindo mais especialmente ao tesoureiro dirigir este serviço debaixo da superintendência do comandante.

Nestes géneros compreendem-se hortaliças, condimentos culinários e frutas.

§ 3.º Quando a produção exceder as necessidades expressas neste artigo e nos parágrafos anteriores o conselho mandará vender os produtos que sobrem, sendo a importância da venda considerada receita do Estado.

Art. 61.º O conselho administrativo enviará à respectiva repartição da administração militar, até o dia 10 de cada mês, uma conta em duplicado da receita e despesa realizadas no mês anterior, por conta do fundo geral, e outra da receita e despesa por conta do fundo D. Pedro V, acompanhadas dos documentos comprovativos da despesa, duma nota demonstrativa e dum resumo dos documentos, tudo conforme os modelos actuais.

a) A nota demonstrativa, depois de verificada, será devolvida ao conselho administrativo, para substituir os documentos originais de despesa nas futuras conferências dos competentes registos.

Art. 62.º Anualmente o conselho administrativo enviará à 5.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública no Ministério da Guerra contas correntes, em duplicado, da receita e despesa havidas nos fundos geral e D. Pedro V, dos rendimentos do Asilo de Inválidos e as informações necessárias para a organização do orçamento.

Mensalmente até o dia 4, as tabelas da entrada, e da entrada e saída dos rendimentos durante o mês.

Idênticas tabelas serão enviadas, também mensalmente, ao director geral da Contabilidade Pública.

Art. 63.º Têm direito a receber alimentação igual à das praças de pré inválidas os seguintes indivíduos:

Os sargentos que fazem parte do estado menor e das companhias;

As praças do serviço de saúde empregadas na enfermaria;

O cozinheiro e ajudante;

O carroceiro.

§ único. Esta alimentação poderá, quando isso convenha aos interessados, e com a aprovação do conselho administrativo, ser paga a dinheiro, excepto ao cozinheiro e ajudante.

Art. 64.º Quando as rações sejam pagas a dinheiro serão computadas a \$20 diários, ainda mesmo quando a média da despesa feita com a alimentação dos inválidos lhe seja superior.

Art. 65.º Aos oficiais inválidos no gozo de licença da junta será abonada por conta dos respectivos fundos a ajuda de custo de 1\$20 diários.

§ 1.º Esta ajuda de custo não poderá ser abonada por mais de noventa dias em cada ano.

§ 2.º Quando o oficial, no gozo de licença da junta, der baixa a qualquer hospital, deixará de receber a ajuda de custo, passando a despesa do tratamento a ser feita por conta do respectivo fundo do Asilo.

Art. 66.º As praças de pré inválidas no gozo de licença da junta, quando tenham de receber tratamento especial em estabelecimento adequado, será a respectiva despesa paga pelo conselho administrativo.

Nos outros casos receberão a ração a dinheiro a que se refere o artigo 64.º e o mais necessário para seu tratamento.

§ único. O conselho administrativo pagará também os transportes necessários.

Art. 67.º Os inválidos no gozo de licença concedida pelo comandante do Corpo só têm direito ao seu vencimento como reformados.

Art. 68.º A enfermaria do Asilo de Inválidos é considerada como hospital de 3.ª classe para todos os oficiais e praças que, não sendo inválidos, a ela dêem baixa.

Art. 69.º As gratificações do pessoal do estado maior e menor do corpo e do das companhias são as que constam da tabela seguinte:

	Mensal	Anual
Comandante . . . . .	40\$00	480\$00
Secretário . . . . .	15\$00	180\$00
Tesoureiro . . . . .	15\$00	180\$00
Ajudante . . . . .	15\$00	180\$00
Sargentos do estado menor e das companhias . . . . .	4\$80	57\$60

Art. 70.º Os vencimentos do pessoal menor dependem do contracto feito com o conselho administrativo, não podendo ser alterados os actuais sem a respectiva autorização do Ministério da Guerra.

## CAPÍTULO VIII

### Fundo D. Pedro V

Art. 71.º Continua subsistindo o fundo estabelecido pela lei de 24 de Agosto de 1869, produto da subscrição do exército da metrópole e provincias ultramarinas em homenagem à memória de D. Pedro V.

Art. 72.º Para ser admitido como asilado subsidiado por este fundo, é necessário reunir às condições gerais exigidas por este regulamento a de ser condecorado por acções distintas, quer militares, quer humanitárias.

Art. 73.º Este fundo, administrado pelo conselho administrativo do Asilo, não pode ser desviado, em caso algum, dos fins que lhe são determinados.

Art. 74.º O saldo que anualmente possa resultar entre a receita e despesa destes asilados será convertido em títulos de dívida pública, com assentamento e capitalizados.

O averbamento será feito: ao Asilo de Inválidos Militares da Princesa D. Maria Benedita, preito à memória de D. Pedro V.

§ único. Quando a importância do saldo for inferior ao preço do menor título de dívida pública, ou quando da conversão de que trata este artigo sobrar quantia que não seja convertível, conservar-se há em depósito para se juntar aos saldos dos anos subsequentes, até que se possa converter em novo título.

Art. 75.º Os rendimentos deste fundo serão exclusivamente destinados a alimentação, sustentação e mais despesas a fazer com os inválidos admitidos segundo o disposto no artigo 72.º

Art. 76.º Se o actual Asilo for substituído por outro, cujos fins sejam análogos, passará para elle este fundo, com todos estes encargos e preceitos de que trata este capítulo.

§ único. Se porém acontecer que venha a encerrar-se o actual Asilo e nenhum estabelecimento do mesmo género venha substituí-lo, serão os rendimentos dos títulos de que trata este capítulo administrados por uma comissão de três officiaes do exército da metrópole e um do ultramar, presidida pelo Ministro da Guerra, applicando-se em pensões dadas a individuos nas circunstâncias do artigo 72.º e que deverão ser equivalentes à despesa que o Asilo faria com cada asilado em alimentação e vestuário.

Art. 77.º Só têm direito a ser subsidiados por este fundo os inválidos provenientes do exército da metrópole e das províncias ultramarinas.

Art. 78.º Compete ao comandante do Asilo mandar abonar por este fundo os inválidos nas condições do artigo 72.º, providenciando de forma tal que nunca a despesa a fazer com elles exceda os respectivos rendimentos.

#### CAPÍTULO IX Serviço de saúde

Art. 79.º Todos os inválidos têm direito a ser tratados nas suas doenças por conta dos fundos pelos quais forem admitidos.

Art. 80.º O tratamento a que se refere o artigo antecedente pode ser ministrado na enfermaria do Asilo, ou nos quartos ou residências, como melhor convenha ao serviço e às comodidades individuais.

Art. 81.º O pessoal do Asilo não inválido, quando não baixe à enfermaria, só tem direito à assistência médica.

§ único. Os officiaes do estado maior e das companhias podem, se assim o desejarem, ser tratados nos seus quartos ou residências, como se tivessem baixado à enfermaria, devendo, neste caso, sofrer os respectivos descontos nos seus vencimentos.

Art. 82.º A junta de saúde, para concessão de licenças aos inválidos, será composta: pelo comandante como presidente e pelos médicos do Asilo que fizerem parte do efectivo, servindo o mais moderno de secretário.

§ 1.º A junta reúne sob proposta do médico director da enfermaria.

§ 2.º A duração de cada licença será a fixada pelo Regulamento geral do serviço de saúde do exército.

Art. 83.º O inválido atacado de doença que demande longo tratamento, e cuja permanência no Asilo seja inconveniente, deverá baixar a hospital apropriado.

Art. 84.º Sempre que não haja inconveniente para a Fazenda haverá no Asilo uma farmácia destinada ao fornecimento e aviamento de medicamentos ao pessoal inválido.

§ único. Todos os mais individuos que tenham residência official no Asilo, ou de cujo pessoal façam parte, e que não tenham baixado à enfermaria, só têm direito a ser fornecidos de medicamentos pela farmácia de que trata este artigo, quando receitados pelos médicos do Asilo, devendo, porém, satisfazer mensalmente a importância dos medicamentos recebidos, sendo esta importância acrescida com a percentagem de 10 por cento, destinada ao pagamento de involucros, rótulos, etc.

#### CAPÍTULO X Disposições diversas

Art. 85.º É considerado dia de festa para o Asilo o dia 25 de Julho, anniversário da sua inauguração, pessoalmente presidida pela Princesa fundadora em 1827, devendo neste dia iluminar-se o edificio e ser melhorada a alimentação dos inválidos.

Art. 86.º O comandante poderá conceder licenças com

vencimento, e sem prejuizo do serviço, até oito dias em cada trimestre:

Aos officiaes do estado maior e das companhias.

Aos sargentos do estado menor e das companhias.

Aos individuos do pessoal menor.

Até trinta dias em cada trimestre, nos termos do artigo 67.º, a todo o pessoal inválido.

Até dez dias em cada trimestre, com perda de gratificação e ração, às praças designadas no artigo 87.º

Art. 87.º Para o desempenho dos serviços privativos do Asilo haverá um cabo e dezasseis soldados e um cordero do efectivo do exército, escolhidos de entre os que tiverem melhor comportamento, que farão parte do pessoal menor, sendo abatidos ao efectivo das unidades a que pertencem o transferidos para aquele pessoal.

a) Este número poderá ser excedido quando, em virtude do aumento do número de inválidos ou de qualquer outra circunstância extraordinária, se torne necessário. Neste caso, o comandante proporá o aumento ao Ministério da Guerra, fazendo-se a transferência das praças nas condições supramencionadas.

b) As praças compreendidas neste artigo será abonada a gratificação diária de doze centavos, sujeita a multa nos termos do artigo 34.º do regulamento disciplinar do exército.

Art. 88.º Quando qualquer das praças a que se refere o artigo antecedente não convier ao serviço do Asilo, será solicitada ao Ministério da Guerra a sua substituição, devendo as praças substituídas ter passagem às unidades a que pertenciam.

§ 1.º Quando às mesmas praças pertencer o licenciamento ou passagem à reserva, serão transferidas para as unidades a que pertenciam, onde serão licenciadas, ou terão passagem à reserva, conforme os casos, devendo o Asilo fazer a competente comunicação à Secretaria da Guerra, a fim de ordenar a sua substituição.

Art. 89.º O uniforme dos officiaes inválidos será o das armas ou serviços de que fizerem parte, tendo a gola tripartida como a das praças de pré, e os emblemas substituídos pelo emblema (modelo actual).

Art. 90.º A despesa do vestuário e calçado dos officiaes inválidos é feita por conta própria.

Art. 91.º Para o serviço da enfermaria são destinados, das companhias de saúde, um cabo e três soldados.

Art. 92.º Haverá, no Asilo, o número de veículos julgados necessários e indispensáveis para o serviço do estabelecimento e seu pessoal.

§ 1.º Para o serviço de tracção dos veículos, de que trata este artigo, o Ministério da Guerra ordenará a transferência para o Asilo do número de solípedes necessários, de entre os julgados capazes para o serviço de tracção, ou de serviço moderado, de que tratam os artigos 54.º e 55.º do regulamento de remonta.

§ 2.º Estes solípedes prestarão serviço nesta situação até completa incapacidade.

Art. 93.º Para todas as praças de pré inválidas e pessoal que tenham direito a alimentação idêntica, haverá um único refeitório, devendo os sargentos ser servidos em mesa separada.

Art. 94.º Aos officiaes do estado maior e das companhias é permitido arranchar com os officiaes inválidos, devendo pagar mensalmente a despesa feita.

Art. 95.º Os officiaes poderão comer juntos em casa de jantar apropriada e terão talheres de prata.

Art. 96.º Aos domingos, quintas-feiras e dias feriados o jantar dos inválidos será aumentado com um prato, considerado de meio.

a) Quando haja feriado official durante a semana, não haverá prato de meio à quinta-feira;

b) Na alimentação dos officiaes haverá sempre prato de meio.

Art. 97.º Haverá no quartel uma sala para biblioteca e, para uso dos oficiais, uma para bilhar e outra para jogos permitidos.

Para uso das praças de pré haverá um terreno preparado e reservado para jogos ao ar livre, e, podendo ser, um quarto destinado a jogos de taboleiro.

§ único. Compete ao comandante regulamentar estas diversões; sendo completamente proibido qualquer jogo a dinheiro.

Art. 98.º Ao inválido que quiser casar com mulher honesta dará o comandante licença para o fazer, tendo, logo que case, baixa do corpo, passando à sua situação anterior.

Art. 99.º É absolutamente proibido cortar árvores nas fazendas ou dependências do estabelecimento, salvo com autorização do Ministério da Guerra, sendo logo as árvores cortadas substituídas por outras, executando-se o caso de desbaste necessário.

Art. 100.º Quando a prática mostre a conveniência de que sejam alteradas algumas disposições deste regulamento, o comandante assim o fará conhecer ao Ministério

da Guerra, em relatório circunstanciado. Nos casos urgentes e imprevistos, o comandante resolverá, relatando em seguida.

## CAPÍTULO XI

### Instruções especiais sobre a alimentação do corpo

Art. 101.º As actuais tabelas que regulam a confecção das refeições do corpo continuam em vigor, devendo, contudo, sempre que os arranchados forem poucos, serem ampliados os temperos de forma tal que as refeições possam ser saborosas.

a) O conselho administrativo poderá autorizar, quando se julgue conveniente, e na mesa dos oficiais, a substituição dalguns géneros por outros;

b) As saladas, aperitivos e sobremesas de qualquer natureza e que sejam produtos da horta ou anexos, não são considerados pratos da tabela, podendo até ser acumuláveis, especialmente no rancho dos oficiais.

Paços do Governo da República, 4 de Janeiro de 1919.—O Ministro da Guerra, *Luis Alberto Homem da Cunha Corte Real*.